



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.310, DE 2025** **(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Acrescenta o art. 157-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para considerar inadmissíveis as provas obtidas a partir de diligência especulativa.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

Apresentação: 09/07/2025 11:36:57.043 - Mesa

**PL n.3310/2025**

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**  
**(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Acrescenta o art. 157-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para considerar inadmissíveis as provas obtidas a partir de diligência especulativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 157-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para considerar inadmissíveis as provas obtidas a partir de diligência especulativa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 157-A:

“Art. 157-A. São inadmissíveis as provas obtidas a partir de diligência especulativa, entendida como aquela que não possui objeto delimitado ou fundadas razões baseadas em elementos concretos prévios, cumprida fora dos limites do mandado ou com desvio de finalidade.

Parágrafo único. Não se considera diligência especulativa a descoberta fortuita de elementos probatórios relacionados a fato diverso, desde que, ausente desvio de finalidade, em estrito cumprimento ao objeto delimitado do mandado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 2 6 5 9 6 1 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, ao introduzir o artigo 157-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), representa um avanço na consolidação de um processo penal que se coadune com os princípios de um Estado Democrático de Direito. Com efeito, objetiva-se fortalecer as garantias individuais e a segurança jurídica no âmbito da persecução criminal, estabelecendo um limite expresso à prática da "diligência especulativa", comumente conhecida como "fishing expedition".

Inicialmente, reconhece-se que o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, promulgado em 1941, reflete em sua origem um contexto político não democrático, com nítida inspiração em modelos inquisitoriais, o que resultou em dispositivos que, ao longo do tempo, se mostraram insuficientes para salvaguardar plenamente os direitos e garantias individuais frente à atuação estatal.

Apesar das profundas transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988, o processo penal brasileiro ainda carrega resquícios de índole inquisitorial que, por vezes, permite condutas investigativas dissonantes dos valores democráticos. Nesse sentido, a prática da "fishing expedition" emerge como um dos maiores desafios a essa conformidade constitucional. Essa prática consiste em uma busca indiscriminada e generalizada por provas, sem que haja um objeto previamente delimitado, indícios mínimos ou fundadas razões que justifiquem a medida.

Desse modo, a persecução penal se torna uma verdadeira "pescaria" em águas turvas, nas quais as autoridades lançam suas redes na esperança de capturar qualquer elemento incriminador, independentemente de sua relação com o caso investigado ou de suspeita razoável. A esse respeito, mandados de busca e apreensão genéricos, que não indicam com precisão o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

3

local ou os objetos a serem apreendidos, a exploração extensiva e irrestrita de informações contidas em dispositivos eletrônicos apreendidos, a continuidade de diligências de busca e apreensão mesmo após o encontro do objeto inicialmente visado, exemplificam essa prática. Tais ações violam diretamente a inviolabilidade do domicílio, a privacidade, a intimidade e o devido processo legal consagrados na Constituição Federal, tornando o processo penal extremamente assimétrico para o investigado ou acusado.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se esforçado para coibir essas práticas, estabelecendo que a fundada suspeita deve se basear em elementos concretos e objetivos, e que o achado de objeto ilícito em contrariedade à lei ou fora dos limites do mandado não convalida as provas obtidas.

Todavia, para refrear tais práticas é preciso dar um passo além, incorporando-se certos limites ao atual texto do CPP. Assim, propõe-se acrescentar o art. 157-A no capítulo das disposições gerais acerca da prova no processo penal. O caput do dispositivo proposto, ao definir "diligência especulativa" como aquela que "não possui objeto delimitado ou fundadas razões baseadas em elementos concretos prévios, cumprida fora dos limites do mandado ou com desvio de finalidade", cristaliza o entendimento jurisprudencial mais protetivo.

Essa clareza normativa reforça a necessidade de que toda investigação seja precedida de elementos objetivos que justifiquem a medida e especifiquem seu alcance, combatendo diretamente a arbitrariedade e o subjetivismo na produção probatória. Ao declarar a inadmissibilidade das provas obtidas nessas condições, o Projeto eleva a proteção dos direitos fundamentais, alinhando o processo penal à estrutura acusatória adotada pela Constituição Federal e reforçada pelo Artigo 3º-A do Código de Processo Penal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

Por outro lado, o parágrafo único do Artigo 157-A aborda o instituto da descoberta fortuita de provas (princípio da serendipidade). Este princípio é fundamental para o equilíbrio entre a repressão criminal e a proteção de direitos, permitindo a admissibilidade de evidências descobertas de forma inesperada e casual, relativas a fatos diversos do objeto da diligência original, desde que a descoberta ocorra em estrito cumprimento ao objeto delimitado do mandado. É válido ressaltar que, mesmo nessas hipóteses de descoberta fortuita, diligências realizadas com base em mandados genéricos não podem ser convalidadas, tendo em vista os requisitos estabelecidos no *caput* do novel art. 157-A. Essa delimitação é vital para distinguir achados acidentais de tentativas veladas de "pesca probatória".

Ante o exposto, por considerar que a busca pela verdade no processo penal deve ocorrer sempre dentro dos limites intransponíveis da dignidade humana e do respeito aos direitos fundamentais, conclamo os nobres pares pela célere aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS**  
**União/MG**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**